TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004805-54.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1073/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 762/2017

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 116/2017 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FABRIZIO PALMIERI LEÃO

Réu Preso

Aos 13 de julho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FABRIZIO PALMIERI LEÃO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a representante da vítima Larissa Foschini Boschi, as testemunhas de acusação Luis Carlos Gomes e Sebastião de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 155, § 1º e 4º, I, do CP, uma vez que mediante repouso noturno e rompimento de obstáculo teria subtraído para si vários componentes de informática. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente, com a exclusão da qualificadora de rompimento de obstáculo. Em relação a esta qualificadora a denúncia consta que houve arrombamento de um cadeado da janela, por onde teria o réu ingressado. Os policiais e a representante da Prefeitura deram essa informação em juízo também do rompimento da janela. Ocorre que na perícia realizada, o perito vistoriou a janela e não confirmou qualquer arrombamento, inclusive do arrombamento do cadeado indicado na denúncia, de modo que há um descompasso entre essa informação produzida na prova oral e o laudo pericial. É certo que o laudo menciona que houve arrombamento do portão do vizinho, mas, este fato não foi imputado na denúncia, sendo que de qualquer forma, não parece que o rompimento no portão do vizinho, mesmo que tivesse sido produzido pelo réu pudesse servir de aditamento, sendo que no caso não estaria ele protegendo o objeto que estava no interior do imóvel furtado; de qualquer forma, como consta na peça acusatória, não deve ser considerado. A autoria do furto deve ser considerada como fato comprovado. O réu foi encontrado logo depois na posse de todos os objetos subtraídos, o que neste caso consoante entendimento jurisprudencial constitui forte indício de autoria da subtração, salvo quando houver justificativa idônea. No caso, o réu apresentou versões vacilantes, ora dizendo que achou os objetos numa caçamba e ora que os recebeu de um menor, comportamento típico daqueles que subtraem bens do patrimônio alheio. Respeitante à majorante do repouso noturno, entendo que a mesma deve ser reconhecida. Apesar de um dos policiais não ter lembrança do exato horário, constou no boletim de ocorrência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

horário de 2 horas e 10 minutos, que segundo os guardas municipais a ocorrência foi elaborada com base nos dados da planilha, enquanto que o outro guarda declarou que o réu foi encontrado por volta de uma da manhã. Trata-se de horário em que a vigilância da sociedade é mais afrouxada, o que justifica a majorante. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos do artigo 155, § 1°. Do CP., devendo a pena base ser fixada acima do mínimo em razão dos péssimos antecedentes, com condenações, o que justifica também a fixação do regime fechado para o início. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Uma vez encerrada a instrução, a acusação requereu a condenação do acusado como incurso no art. 155 d § 1°. do CP, excluindo-se a qualificadora do arrombamento. A defesa requer a desclassificação do delito inicialmente imputado ao acusado para aquele capitulado no artigo 180 caput do C.P. o acusado, tanto na fase inquisitorial quanto hoje em juízo, narrou que recebeu os objetos descritos na denúncia de pessoa cujo apelido é "de menor", sabendo que este indivíduo os havia furtado, e pretendia levar tais objetos para vendê-los em outro local, negando, assim, que tenha furtado os equipamentos eletrônicos do CAPS. A versão do acusado de que receptou os bens não foi afastada pela prova produzida pelo órgão acusatório. Com efeito, não há nenhuma prova de que o acusado tenha furtado os bens. A própria acusação chama de "indícios" os elementos que pontuou para requerer a condenação do acusado por furto. De fato, conforme narrado pelos guardas municipais, o acusado foi encontrado longe do local dos fatos - no mínimo a dois quilômetros de distância, podendo ser mais. Não há testemunhas que tenham presenciado o furto ou mesmo visualizado o acusado próximo ao CAPS. Acerca da versão informal dada pelo acusado inicialmente aos guardas municipais, de que havia encontrado os objetos em uma caçamba, o réu a explicou: apenas não queria "complicar" a pessoa que lhe havia entregado os objetos e que havia verdadeiramente furtado o CAPS. Desta forma, não havendo qualquer prova produzida pela acusação de que o réu houvesse praticado o furto, e não existindo a inversão do ônus da prova aventada pelo Ministério Público, o acusado deve ser responsabilizado apenas pelo que praticou, ou seja, a receptação dos objetos. Contudo, em sendo diverso o entendimento, deve ser afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo, pelos motivos já elencados pelo parquet. Em caso de condenação, requer-se seja considerada a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena. Caso haja condenação por furto, não deve incidir, na terceira fase da dosimetria, a majorante do repouso noturno, pois toda a prova produzida pela acusação foi sobre o horário em que o réu foi abordado e não sobre o horário que o CAPS foi furtado, não havendo nada nos autos a comprovar que a subtração tenha se dado durante a noite ou a madrugada. Requer-se ainda a imposição de regime semiaberto nos termos da Súmula 269 do STJ, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito com fundamento no § 3º do artigo 44 do C.P. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FABRIZIO PALMIERI LEÃO, RG 33.070.221, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1° e § 4, inciso I, do Código Penal, porque no dia 31 de maio de 2017, durante o repouso noturno, por volta das 02h10min, na Rua São Sebastião, nº. 3.002, Chácara São João, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no CAPS AD (Prefeitura Municipal), FABRIZIO, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, uma CPU de computador (patrimônio 20091), um monitor de vídeo de dezessete polegadas (patrimônio 13387), dois "mouses" óticos, duas caixas acústicas, um teclado e três cabos elétricos, avaliados globalmente em R\$ 460,00, em detrimento da municipalidade, representada por Larissa Foschini Boschi. Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele rumou para o CAPS AD e, uma vez ali, tratou de arrombar o cadeado da janela do sobrado dos fundos, ganhando o seu interior. A seguir, FABRIZIO apoderou dos objetos acima descritos, partindo em fuga então. E tanto isso é verdade, que guardas municipais realizavam ronda de rotina pela Avenida São Carlos, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, trazendo consigo componentes diversos de informática, justificando abordagem. Instado acerca daqueles objetos, FABRIZIO se limitou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

afirmar que os teria encontrado abandonados em uma caçamba. Contudo, ao verificarem atentamente, os agentes municipais constataram que a CPU e o monitor estavam identificados com o patrimônio da prefeitura municipal. Realizado contato com o setor de patrimônio da municipalidade, apurou-se que aludidos bens estavam instalados no CAPS AD, ao que os guardas e FABRIZIO se dirigiram para lá. Uma vez naquele imóvel, os guardas constataram que o prédio dos fundos estava com o cadeado de uma de suas janelas arrombadas, bem como deram pela falta de seus equipamentos de informática, dando azo à prisão em flagrante delito do denunciado. No mais, tem-se que a representante Larissa, funcionária do CAPS AD, reconheceu os objetos apreendidos como pertencentes ao referido local. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pág.73). Recebida a denúncia (pág.142), o réu foi citado (pág.208) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pág.213/214). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, excluída apenas a qualificadora do arrombamento e a Defesa requereu a desclassificação para o crime de receptação dolosa. É o relatório. DECIDO. Guardas municipais abordaram o réu na posse de um computador completo (CPU, monitor, teclado e caixas de som). Questionado o réu alegou ter encontrado os objetos em uma caçamba. Através da placa patrimonial anexada no computador os agentes identificaram que os bens eram da Prefeitura, justamente do CAPS AD, para onde se dirigiram e tiveram a confirmação. Os bens foram reconhecidos pela responsável da unidade. Na delegacia o réu mudou a versão, sustentando que recebeu os objetos de outra pessoa que conhecia pela alcunha "de menor" para revende-los, sabendo que se tratava de produto de furto. Foi a versão que também apresentou em juízo. Tudo bem visto e examinado, não é possível reconhecer a prática de receptação dolosa para o fato. O réu foi encontrado na posse dos objetos na mesma noite em que ocorreu o furto, certamente poucas horas depois. Tal posse é indício veemente de autoria do furto, invertendo o ônus da prova. Competiria ao réu comprovar o seu álibi, o que não aconteceu. Além disso, apresentando versões diferentes o réu enfraqueceu o argumento de que seria apenas receptador. Sendo assim, não é possível deixar de responsabilizalo por furto, situação bem mais plausível do que a que foi sustentada pela defesa. No que respeita à qualificadora do rompimento de obstáculo, judiciosa a manifestação do Dr. Promotor de Justiça ao opinar pelo afastamento. Realmente a prova pericial não sustenta a afirmação contida na denúncia, não podendo subsistir a qualificadora. Quanto à causa de aumento do repouso noturno, entendo que deve ser afastada. Certamente o furto ocorreu durante a noite, mas não é possível estabelecer a hora da ocorrência. O horário indicado na denúncia não corresponde à realidade, que está baseado na informação dada pelos guardas municipais e deve corresponder ao horário da abordagem. Em seus depoimentos, um dos agentes entendeu que o horário da abordagem seria antes da meia-noite. Já o outro disse ser no início da madrugada, por volta de uma hora. Tal incerteza já compromete a causa de aumento. Além disso, as indicações se referem ao horário da abordagem do réu, que foi encontrado distante cerca de três quilômetros do local do furto. Todas essas circunstâncias impossibilitam reconhecer o horário exato do furto, que deve ser preciso para o reconhecimento do repouso noturno, especialmente nos dias de hoje, em que o recolhimento das pessoas nos domicílios e a diminuição do movimento nas ruas acontecem mais tarde. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, com diversas condenações (fls. 199/200, 201, 202, 203, 204, 205/206 e 240), além de possuir conduta social reprovável por se dedicar ao uso de droga, fixo a pena-base um terço acima do mínimo, ou seja, em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 195), que não foi considerada na primeira fase, e não havendo circunstância atenuante, imponho o aumento de mais um sexto, resultando a

punição definitiva em um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e quatorze dias-multa. CONDENO, pois, FABRIZIO PALMIERI LEÃO à pena de um (1) ano e seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e quatorze (14) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Tal regime é necessário inclusive para nortear o réu a uma mudança de comportamento, porque até hoje não modificou a maneira de agir e continua delinquindo. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a)
Defensor(a)

Ré(u):

MM. Juiz(a):